

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E PESQUISA

CRIME NA PROPAGANDA ELEITORAL

Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais

● **CRIME DE DESOBEDIÊNCIA**

JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG:

- “Ação Penal. Denúncia. Deputado Estadual. Conduta tipificada no art. 347, do Código Eleitoral. Eleições 2006. Alegação de recusa de descumprimento de ordem legal, direta e individualizada emitida por autoridade da Justiça Eleitoral. O elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, que consiste na vontade livre e consciente de recusar cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou impor embaraços à sua execução. Comprovação de que o acusado nunca esteve no Município onde ocorreu o fato delituoso, nem tem eleitorado no mesmo. Ausência, nos autos, de prova concludente do dolo genérico. Ação Penal improcedente. Absolvição do denunciado.” *Ac. TRE-MG na AP nº 1082007, de 30/03/09, publicado no DJEMG de 07/04/09, Rel. designado Juiz Benjamin Alves Rabello Filho.*
- “Recurso Criminal. Denúncia. Delito previsto no art. 347 do Código Eleitoral. Procedência. Pena de detenção e multa. Preliminares: 1- Inépcia da denúncia. Rejeitada. Descrição circunstanciada dos fatos imputados ao recorrente. Preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal e art. 357, § 2º, do Código Eleitoral. 2- Nulidade processual por violação ao rito procedimental por violação ao rito procedimental do Código Eleitoral. Rejeitada. Correta adoção do rito da Lei n. 9.099/95. 3- Ausência de justa causa para a ação penal por incompetência do Juiz Eleitoral de 1º grau para expedir a ordem judicial. Rejeitada. Art. 63 da Resolução n. 22.158/2006/TSE. Art. 2º da Resolução n. 687/2006/TRE. Competência do juízo para o exercício do poder de polícia em relação à propaganda eleitoral. Descumprimento de ordem expedida por autoridade do Poder Judiciário. Mérito. Delito de desobediência. Necessidade de ordem direta, individualizada e inequívoca, para possibilitar ao destinatário a exata compreensão e deliberação pelo não cumprimento. Elementos objetivos do tipo penal. Notificação do recorrente para a regularização da propaganda, sem contudo ser informado em que termos e condições deveria fazê-lo. Insuficiência da alegação de má-fé do recorrente para a imputação da responsabilidade penal. Atipicidade da conduta. Incompletude na realização dos elementos objetivos do tipo penal. Improcedência do pedido contido na denúncia. Absolvição do recorrente. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG nº 2385, de 07/08/08, publicado no DJEMG de 18/09/08, Rel. Juiz Renato Prates Martins.*
- “Agravo Regimental. Mandado de Segurança. Eleições 2008. Inconformismo do agravante com a decisão que determinou a entrega de camisetas sobre as quais veiculam propaganda eleitoral e notas fiscais respectivas, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Ato administrativo, praticado no exercício do poder de polícia, destituído de jurisdicionalidade. Ausência de lide a ser solucionada. Agravo regimental a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG nº 2473, de 20/08/2008, Rel. Juiz Sílvio de Andrade Abreu Júnior, publicado em Sessão.*
- “Recurso Criminal. Delito inscrito no art. 347 do Código Eleitoral. Condenação. Eleições 2006. Determinação da retirada de propaganda irregular. Recusa de cumprimento da ordem da Justiça Eleitoral. Crime de desobediência. Respeito ao art. 93, IX, da CR/88. Envio da notificação ao endereço da sede do partido político pelo qual o candidato disputou a eleição. Inexistência de comprovação de efetiva ciência da notificação pelo recorrente. Ausência do elemento subjetivo do tipo na conduta do candidato. Absolvição da condenação, nos termos do art. 386, III, do Código de

Processo Penal. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG nº 1570, de 09/07/2008, Rel. Juiz Gutemberg da Mota e Silva, publicado no DJMG de 29/07/2008.*

- “Recursos Eleitorais. Representação. Eleições de 2008. Propaganda eleitoral extemporânea. Art. 36, da Lei n. 9.504, de 1997. Julgada procedente. Preliminares: 1-Inconstitucionalidade da multa. Afastada. O fato de a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições ser elevada não torna o dispositivo inconstitucional. Sanção com previsão legal. A aplicação da pena de desobediência prevista no art. 347 do Código Eleitoral não afasta a possibilidade de cominação da multa por propaganda eleitoral. Sanções de natureza distintas. 2-Preliminar de nulidade da sentença. Afastada. Não-abertura de prazo para o autor apresentar réplica. Equívoco da alegação. Mérito. Propaganda realizada por meio de periódico. Meras notícias jornalísticas. Abordagens de questões genéricas e notórias com pouca capacidade de captar voto. Inexistência dos caracteres de propaganda eleitoral. Provimento.” *Ac. TRE-MG nº 1204, de 04/06/2008, Rel. Des. Almeida Melo, publicado no DJMG de 28/06/2008.*

JURISPRUDÊNCIA DO TSE:

- “Recurso em habeas corpus. Trancamento. Ação penal. Crime. Art. 347 do Código Eleitoral. 1. Para analisar o argumento do recorrente de que não restou configurado o crime de desobediência, uma vez que não teria sido notificado para se abster da veiculação de propaganda eleitoral em local vedado, seria necessário o exame detalhado das provas e dos fatos, o que é inviável na estreita via do habeas corpus e deve ser analisado durante a instrução do processo criminal. 2. Não se concede habeas corpus quando a denúncia descreve indícios suficientes de autoria e materialidade do crime e expõe claramente fato que, ao menos em tese, configura a conduta descrita no art. 347 do Código Eleitoral. Recurso em habeas corpus desprovido.” *Ac. TSE no RHC nº 126, de 22/04/09, publicado no DJE de 21/05/09, Rel. Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares.*
- “Embargos de declaração. Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Propaganda irregular. Muro. Bem tombado. Denúncia recebida. Crime de desobediência. Art. 347 do Código Eleitoral. Ausência de vícios enumerados no art. 275 do Código Eleitoral. Rejeição. 1. O embargante não apontou vício suficiente a macular o acórdão embargado. Objetiva, ao revés, o reexame do mérito da lide. 2. O juízo competente para processar a ação penal é a Justiça Especializada Eleitoral, uma vez que a conduta ilegal (desobediência de ordem judicial) se refere apenas ao ora embargante, e não, como insiste em afirmar, a Deputado Federal que concorre com ele em outro feito, representação por propaganda eleitoral irregular. 3. O embargante não teceu consideração alguma sobre a suposta contrariedade aos arts. 5º, LIV e 102, da Constituição Federal. Trata-se de inovação recursal, não aduzida em sede de recurso especial. 4. A via aclaratória não se presta à rediscussão de teses desenvolvidas acerca do mérito. Os embargos de declaração utilizados para esse fim ultrapassam os limites delineados pelo art. 535, I e II, do CPC c.c. o art. 275 do Código Eleitoral. 5. Embargos de declaração rejeitados.” *Ac. TSE no ERESPE nº 28518, de 10/04/2008, Rel. Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 30/04/2008.*
- “Representação. Propaganda. Bloco. Uso. Montagem e trucagem. Não-caracterização. Irregularidade. Não-identificação do partido. Configuração. Decisão. Procedência parcial. Agravo regimental. 1. Hipótese em que não se averigua a utilização de montagem e trucagem. 2. Constatada a irregularidade consistente na ausência de identificação da coligação em trecho final do programa impugnado e ante a falta de norma sancionadora, adverte-se a representada a fim de que não mais veicule tal propaganda, sob pena de configuração do crime de desobediência, previsto no art. 347 do Código Eleitoral. Precedente: Representação nº 439. Agravo regimental desprovido.” *Ac. TSE no ARP nº 1069, de 13/09/2006, Rel. Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, publicado em Sessão.*

JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS REGIONAIS:

- “Recurso criminal eleitoral. Propaganda política. Uso de alto-falante próximo à sede do poder público. Descumprimento à ordem dada por autoridade policial. Crime de desobediência. Art. 347 do Código Eleitoral. Não configuração. Ordem não emanada da Justiça Eleitoral. Atipicidade da conduta. Provimento. Crime de desobediência a funcionário público. Remessa do feito à Justiça Comum. Art. 330 do Código Penal. Pedido indeferido. A Polícia Civil e seus agentes não se enquadram na qualificação de autoridade eleitoral, por comporem instituição diversa do Poder

Judiciário e não estarem, no caso, exercendo atribuição eleitoral. Para haver desobediência à suposta ordem de não-veiculação de propaganda política por meio de alto-falante em frente à sede de Poder Público (o que não foi comprovado), necessária a prova de que a propaganda foi feita em desrespeito à legislação e a eventual ordem direta e específica de natureza eleitoral. Em vista da atipicidade da conduta, dá-se provimento ao recurso. Indefere-se o pedido de remessa do feito à Justiça Comum, em vista da possível subsunção da conduta ao delito de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal, porquanto não se trata, aqui, de alegação de incompetência da Justiça Eleitoral, mas sim de simples pedido de remessa dos autos para o Ministério Público Estadual para análise de eventual cabimento de uma outra ação penal, pelo mesmo fato, sob a ótica da desobediência de ordem emanada de autoridade policial estadual. Constatando que para isso não precisa haver determinação judicial, bastando que a Procuradoria remeta cópia dos autos, e não os próprios autos, ao Ministério Público Estadual, para análise e providências, se entender cabíveis, indefere-se o pedido.” *Ac. TRE-MS nº 5599, de 04/12/2007, Rel. Dr. Carlos Alberto de Jesus Marques, publicado no DJ de 07/01/2008.*

- “Habeas Corpus. Denúncia. Ação penal. Crime de desobediência. Art. 347 do Código Eleitoral. Inexistência de ordem direta e específica. Atipicidade da conduta. Ausência de justa causa. Alegação de não atendimento a ordem de recolhimento de propaganda. Fato que não foi objeto da acusação. Trancamento. Conforme iterativa jurisprudência, a conduta de descumprimento a instrução normativa de caráter geral e abstrato (tal como resolução) não serve para tipificar o crime de desobediência inserto no art. 347 do Código Eleitoral, o qual, possuindo o dolo como tipo subjetivo, exige que o desrespeito seja a uma determinação judicial eleitoral, específica, direta e clara. De efeito, a distribuição de publicidade eleitoral, durante campanha política, sem observância dos requisitos exigidos por resolução da Justiça Eleitoral que disciplina a propaganda (menção da legenda partidária e identificação do CNPJ), não caracteriza o crime de desobediência conforme narrado na denúncia, mormente quando, notificado, o agente regulariza a situação. De outra feita, se na peça acusatória inexistente prova segura quanto à ordem judicial eventualmente desobedecida, não há o preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP. Por conseguinte, ante a atipicidade da conduta do paciente, falta justa causa para o prosseguimento da ação penal, pelo que determina-se o seu trancamento.” *Ac. TRE-MS nº 5591, de 20/11/2007, publicado no DJ de 03/12/2007.*
- “Recurso. Propaganda eleitoral. Vereador. Ausência nome coligação. Provimento. - Comprova-se que no artigo 6º da Lei nº 9.504/97 não há previsão de aplicação de multa no caso de descumprimento do § 2º do mencionado artigo, não havendo subsunção a hipótese constante no artigo 14 da Resolução TSE nº 22.718/08. Assim, de se ressaltar a necessidade de respeito ao princípio da legalidade, que emana diretamente do texto constitucional (artigo 5º, inciso II) - Registra-se que cabe à Justiça Eleitoral determinar a retirada ou suspensão de qualquer propaganda eleitoral que não mencione a sigla/legenda partidária do respectivo candidato, o que se explica em razão do princípio do controle judicial da propaganda, que confere à Justiça Eleitoral competência para aplicação das regras jurídicas sobre propaganda, utilizando, inclusive, o exercício de poder de polícia. - Admissível no caso, dada a ausência de previsão específica de multa, dada a omissão quanto ao cumprimento da determinação da Justiça Eleitoral a caracterização de desobediência (artigo 347, do Código Eleitoral) – Unânime.” *Ac. TRE-TO nº 635, de 19/11/2008, Rel. Dr. Gil de Araújo Correa, publicado no DJE de 21/11/2008.*